

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



SF/22632.49947-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

.....

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

-
5.; e
6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;
- f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
-

II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

-
5.; e
6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;
- f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
-” (NR)

“Art. 22.

X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenacclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenacclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22632.49947-83